PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502597-66.2018.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: PEDRO VINICIUS DA SILVA LOYOLA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIMES DESCRITOS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 12, DA LEI Nº 10.826/2003. PRELIMINAR - ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DE TORTURA - REJEITADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. ALEGADA ATIPICIDADE MATERIAL DO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO — INVIABILIDADE — CONDENAÇÃO CONCOMITANTE A OUTRO DELITO — REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA DA PENA — REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE - PLEITO ACOLHIDO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - REOUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Pedro Vinícius da Silva Loyola, tendo em vista a sua irresignação com o conteúdo da sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho, que julgou procedente a denúncia e o condenou à pena de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 662 (seiscentos e sessenta e dois) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12, da Lei nº 10.826/2003. 2. Preliminar — Ilicitude das Provas — Rejeitada. A versão apresentada pelo Acusado, apenas em Juízo, está isolada nos fólios, inexistindo indícios mínimos de que ele foi vítima de agressões físicas e psicológicas praticadas pelos agentes públicos. 3. Pleito Absolutório — Inviável o acolhimento do pleito de absolvição por insuficiência probatória, quando demonstradas a autoria e materialidade delitivas através de elementos seguros e coesos, notadamente os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, consubstanciados pelo auto de exibição e apreensão e laudos periciais atestando que o Apelante mantinha sob a sua guarda 4 (quatro) munições de arma de fogo do tipo pistola, calibre 380, e trazia consigo 8,84g de "cocaína", distribuídas em 27 porções, acondicionadas em microtubos tipo Eppendorf, 2,83g de "crack", distribuídas em 4 porções, além de 65,50g de "maconha", distribuídas em 46 porções. 4. Atipicidade Material da Posse Irregular de Munição de Uso Permitido — Não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, tampouco em mínima ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, na hipótese em que o delito fora praticado em contexto de tráfico de drogas. Precedentes do STJ. 5. Dosimetria da Pena – 1º fase: Redimensionada a pena-base do delito de tráfico de drogas para o mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Isso porque, o Juízo a quo valorou negativamente os antecedentes e a conduta social do agente, com fundamento no processo nº 0500386-23.2019.8.05.0250, no qual o Réu fora absolvido, e na ação penal nº 0700014-22.2021.8.05.0250, que está em andamento. Mantida a valoração negativa dos motivos do crime quanto ao delito de posse irregular de munição de uso permitido. Penas-base fixadas em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa e 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 31 (trinta e um) dias-multa. 2º etapa: Ausência de agravantes ou atenuantes. 3º fase: Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena. As circunstâncias do crime, em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, com significativa quantidade e variedade de entorpecentes, fracionados e individualmente embalados para a venda, além da quantia em

espécie, e de manter sob a sua guarda 4 (quatro) munições de arma de fogo, do tipo pistola, calibre 380, evidenciam a dedicação do Réu à atividade criminosa, de forma que efetivamente não faz jus ao benefício do tráfico privilegiado. Pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, para o crime de tráfico de drogas, e 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 31 (trinta e um) dias-multa, para o delito de posse irregular de munição de uso permitido. 6. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - Pedido que encontra óbice no montante da sanção aplicada, eis que superior a 04 (quatro) anos de reclusão, de sorte que não preenchido o requisito do art. 44, I, do CP. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0502597-66.2018.8.05.0250, da Comarca de Simões Filho/BA, sendo Apelante Pedro Vinícius da Silva Loyola e, Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 12 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502597-66.2018.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PEDRO VINICIUS DA SILVA LOYOLA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/03 RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Pedro Vinícius da Silva Lovola, tendo em vista a sua irresignação com o conteúdo da sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho, que julgou procedente a denúncia e o condenou à pena de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 662 (seiscentos e sessenta e dois) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12, da Lei nº 10.826/2003. Nas razões recursais, a Defesa argui, preliminarmente, a nulidade das provas decorrentes do flagrante delito, eis que provenientes de tortura. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória, e, quanto ao delito de posse irregular de munição de uso permitido, alega atipicidade material da conduta. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Prequestiona os arts. 5º, III e LVI e 93, IX, ambos da CF/88, os arts. 157, 240, §§ 1° e 2° , 244 e 386, VII, todos do CPP, o art. 33, \S 4° , da Lei n° 11.340/2006, e o art. 59, do CP (ID 48754580). O Ministério Público, ora apelado, nas contrarrazões, pugna pelo desprovimento do recurso, mantendo-se in totum a sentença hostilizada (ID 46967587). Instada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, apenas para que haja a reforma das penas-base, mantendo-se a sentença condenatória incólume nos demais termos (ID 54212231). Estando em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo-o à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o Relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502597-66.2018.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: PEDRO VINICIUS DA SILVA LOYOLA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/03 VOTO

Conheço do Recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de Pedro Vinícius da Silva Loyola, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 33, da Lei nº 11.343/06 e 12, da Lei 10.826/2003, narrando os seguintes fatos: "[...] Consta do inquérito policial nº 244/2018 que, no dia 23 de agosto de 2018, por volta das 11h, na Rua R, Simões Filho I, neste município, o denunciado restou preso em flagrante delito, por agentes de polícia, por trazer consigo, no bolso de sua bermuda, para fins de tráfico, 8,84g de cocaína, distribuídas em 27 porções, acondicionadas em microtubos, 2,83g de crack, distribuídas em 4 porções, 65,50g de maconha, distribuídas em 46 porções, acondicionadas em sacos plásticos, além da quantia de R\$ 40,00 tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão. 2. Restou apurado ainda que o denunciado guardava em sua residência, localizada na Rua C, Bloco 21-B, Apt. 02, Simões Filho I, neste município, 4 munições de arma de fogo do tipo pistola, calibre 380, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 3.0 denunciado já responde a outra ação penal de n. 0501339-21.2018.8.05.0250, pela prática do crime de tráfico de drogas, quando foi preso em 15 de abril de 2018, demonstrando, assim, ser o mesmo contumaz na comercialização de substância entorpecente." (ID 48753960). PRELIMINAR — ALEGADA TORTURA Preliminarmente a defesa requer a nulidade das provas, pois, em suas palavras, "o apelante foi vítima de tortura e ameacas praticadas pelos policiais que realizaram a sua prisão, o que, de plano, põe em suspeita qualquer declaração que tenha sido prestada por estes na qualidade de testemunhas, tornando o presente expediente absolutamente nulo." Para melhor compreensão e análise do pedido defensivo, importa registrar que o Réu, interrogado em juízo, negou a autoria delitiva, destacando que fora vítima de tortura: [...] que tinha acabado de sair de casa; que é usuário de maconha e tinha intenção de adquirir para fazer uso; que, antes de chegar na localidade, a quarnição apareceu e os indivíduos que estavam no local se evadiram; que, por não ter material ilícito consigo, não correu; que se abrigou em uma loja de material de construção; que um dos policiais foi até o local onde os homens correram e outros foram até onde estava; que os policiais decidiram lhe abordar e não encontraram nada; que, após um dos policiais retornar de onde os rapazes correram, eles decidiram levá-lo; que os policiais lhe colocaram na mala e levaram para um matagal; que, em seguida, chegou outra guarnição; que começaram com a pressão psicológica e a lhe agredir; que, inclusive, tiraram um revólver e tentaram colocar na sua mão, como se estivesse ameaçando sua vida; que, por medo e nervosismo, falou que tinha uma pequena quantidade de maconha em sua casa; que os policiais o levaram para casa; que, antes de chegarem na sua casa, os policiais resolveram entrar em um determinado local de boca de fumo e invadiram; que, depois de determinado tempo, os policiais voltaram; que, na primeira abordagem, não visualizou nenhum saco, mas na segunda sim; que não sabia do conteúdo do saco; que, ao chegar na sua casa, os policiais foram procurar o material que tinha falado; que tinha falado isso pelo fato de estar com medo e querer que alquém da sua família lhe visse; que os policiais não encontraram o que havia dito, ficaram com raiva e lhe conduziram novamente; que os policiais iam adentrando em região de mata novamente, e não sabe o que fez eles desistirem; que os policiais voltaram e foram para a Delegacia; que, antes dos policiais lhe tirarem, eles tiraram uma cartela de munição; que, dessa cartela, os policiais tiraram quatro ou cinco munições; que os policiais apresentaram um saco e as

quatro munições [...]; que não estava com arma na rua; que não tinha droga no bolso, nenhuma quantidade; que não tinha droga, munição ou alguma arma em casa [...]; que sofreu violência e ameaça; que após a abordagem, lhe levaram para um local de matagal, onde chegou outra guarnição e começaram uma pressão psicológica, agressão, mandaram tirar a roupa, falaram que iriam introduzir algo no interrogando, até o ponto que um dos policiais pegou um revólver e lhe mandou segurar, fazendo menção de que iria ceifar sua vida naquele momento; que ficou nervoso e, por impulso, falou que tinha droga em casa; [...]; que já foi preso antes, por suspeita de tráfico; [...]que, por conta dessa primeira prisão, a sua família arcou com as despesas do advogado; que sua família arcou na primeira vez que foi abordado e conduzido até a Delegacia; que ficou três dias preso e depois saiu: que sofreu violência física e ficaram marcas de agressão nas costelas e nas coxas; que os policiais pressionaram seu braço, com a intenção de quebrar; que não ficou com marcas definitivas, mas durante os dias seguintes ao fato denunciado, ficou com marca na região da costela, pois os policiais bateram com um material de ferro; que foi na parte da frente das costelas; que um dos policiais, por vezes, lhe cutucava com o objeto de ferro na costela; que tinha um policial bastante agressivo [...]; que os policiais lhe mandaram tirar as vestes, dizendo que ia introduzir algo, fizeram tortura psicológica e física; que não se recorda se fez o exame de corpo de delito ou se demorou dois dias para fazer; [...] que não se recorda se fez exame de corpo de delito na segunda prisão, que se refere aos fatos denunciados pois teve uma das prisões que o acusado não fez corpo de delito, não sabendo precisar se foi a primeira ou a segunda; que se recorda de ter feito o corpo de delito em alguma dessas vezes [...]; que na Delegacia, não falou com delegado, quem veio foi um escrivão ou policial civil que, a todo o momento, tentava induzir para que confessasse que a droga era sua; que o escrivão toda hora perguntava o valor da droga que iria vender, mas falava que a droga não era sua [...]; que, dentro da Delegacia, não foi agredido; que realmente falou em seu depoimento na Delegacia que estava com dinheiro e que iria fazer compra de maconha por ser usuário; que realmente estava com celular, mas que em nenhum momento falou que fazia parte do tráfico e nem falou por quanto vendia; que falou que não sabia de quem era aquele material [...]; que nega os fatos de que precisava traficar para pagar a dívida advocatícia; que nunca teve nenhum tipo de relação ou contato com os policiais [...]; que, de 2018 pra cá, o também já foi preso por associação ao tráfico, mas foi absolvido, na comarca de Camaçari; [...] que atualmente reside em São Paulo; [...] que todos os acontecimentos que ocorrem foram por coincidências, mas que não tem nada a ver com as situações [...]. (Link para acesso a íntegra do interrogatório disponível no ID 48754548). Com efeito, o Apelante, quando interrogado na Delegacia de Polícia, narrou as circunstâncias da sua prisão, confessou parcialmente a propriedade das drogas apreendidas, mas não apresentou ou informou à autoridade policial qualquer agressão sofrida, ao revés, disse que "não sofreu nenhum tipo de pressão psicológica ou física" (ID 48753961 - fls. 6/7). Tal fato é endossado pelo teor do laudo de exame de lesões corporais, no qual foi constatada a "ausência de lesões corporais, macroscópicas, recentes, ao exame físico do periciando" (ID's 48754562/48754563). De mais a mais, a tese da Defesa de que a natureza da tortura supostamente sofrida pelo Acusado não tem o condão de deixar vestígios contradiz expressamente o quanto alegado no interrogatório judicial, quando ele disse que, além da violência psicológica, foi

agredido fisicamente e teria ficado com marcas nas "costelas e coxas" dias após a prisão, pois lhe bateram com um material de ferro ou borracha. Assim, tem-se que a versão apresentada pelo Acusado, apenas em Juízo, está isolada nos fólios, inexistindo indícios mínimos de que ele foi vítima de agressões físicas e psicológicas, praticadas pelos policiais responsáveis pela sua prisão em flagrante, de sorte que a sua negativa acaba por denotar apenas expressão ampla e irrestrita do seu legítimo direito constitucional de autodefesa. Deste modo, considerando o teor da prova técnica e a dissonância entre os interrogatórios do Recorrente, revela-se imperiosa a rejeição da preliminar deduzida. MÉRITO Da análise acurada do feito, extrai—se que a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (ID 48753961 — fl. 5), bem como pelos laudos de constatação e definitivo (ID 48753962 - fl. 4 e ID 48754518. respectivamente), que atestaram a apreensão de 4 (quatro) munições de arma de fogo do tipo pistola, calibre 380, 8,84g de "cocaína", distribuídas em 27 porções, acondicionadas em microtubos tipo Eppendorf, 2,83g de "crack", distribuídas em 4 porções, além de 65,50g de "maconha", distribuídas em 46 porções, substâncias de uso proscrito no Brasil, constantes nas Listas F-1 e F-2, da Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, ora em vigor. Quanto a autoria delitiva, importa transcrever trechos da prova oral produzida, para fins de análise do pleito de absolvição. O Policial Militar Thiago Souza Soares narrou em iuízo as circunstâncias da diligência que culminou na prisão em flagrante do Recorrente: [...] que o depoente integra a Polícia Militar, lotado na Rondesp RMS; que recorda de algumas partes da diligência; que estavam fazendo rondas na localidade de Simões Filho I; que, durante a ronda, o acusado avistou a viatura, esbocou certo nervosismo e adentrou em um determinado mercadinho; que a quarnição já estava na percepção do nervosismo do acusado e, por ter sido uma distância curta, procedeu à abordagem dele; que, durante a abordagem, encontraram alguns ilícitos em poder do acusado; que o acusado não esboçou nenhuma ação e confirmou que era decorrente do tráfico de drogas; que o acusado realmente confirmou que participava do tráfico daquela região; que, ao levar o depoente e a quarnição até a sua residência, o acusado salientou que tinha posse de algumas munições; que não recorda se o calibre foi de pistola ou revólver; que, na residência do acusado, encontrava-se uma senhora, que permitiu a entrada da guarnição; que realmente encontraram as munições; que aquela região é muito conhecida pelo intenso tráfico de drogas e o policiamento ali é ativo em decorrência disso; que foram encontradas na posse do acusado maconha e, se não lhe falha a memória, cocaína; que as drogas estavam nas vestes do acusado, especificamente na bermuda; que, como a guarnição já estava em cima, olhando o acusado, ele não teve como dispensar as drogas e, por isso, resolveu adentrar no mercadinho; que a senhora que permitiu a entrada da guarnição era avó ou mãe do acusado, pois tinha parentesco com este; [...]; que, após a constatação dos ilícitos, foi dada voz de prisão em flagrante ao acusado e feita a condução dos materiais apreendidos e do acusado até a presença da autoridade policial; que o depoente exercia a função de patrulheiro da guarnição [...]. (Link para íntegra do depoimento disponível no ID 48754548). De modo semelhante, o Policial Militar Pedro Cabus Martins de Carvalho informou que: [...] que, no dia 23 de agosto de 2018, estava lotado na Rondesp RMS; que, na referida data, estavam em ronda na localidade de Simões Filho I, quando perceberam um indivíduo trafegando em atitude suspeita e nervoso ao ter avistado a viatura, na frente de um

mercado; que procederam à abordagem e busca pessoal; que foi encontrada com o acusado uma quantidade de droga; que acredita que era maconha, mas não recorda ao certo; que todo o material apreendido foi levado até a presença da autoridade policial da 22º Delegacia de Polícia; que era o comandante da guarnição; que o patrulheiro da guarnição era Thiago e o motorista era o soldado Robert; que, pelo que se recorda, o acusado informou que havia quardado munição dentro de sua residência e a avó dele, que se encontrava no local, franqueou a entrada da guarnição; que o próprio acusado indicou o local onde estavam quardadas as munições e entregou por livre e espontânea vontade à guarnição; que as munições foram apresentadas à autoridade policial com as drogas; que os fatos ocorreram em dois momentos, no primeiro, onde o acusado foi abordado com as drogas e, no segundo, próximo ao local da abordagem, na residência do acusado, onde foram encontradas as munições; que é comum a estratégia de traficantes de levarem consigo pequena quantidade de drogas e deixarem quantidade maior ou outros ilícitos em terrenos baldio, escondido em casa abandonada ou na própria residência, pois, se forem presos, podem alegar serem usuários e não traficantes; que isso também ocorre porque, se tiverem uma apreensão, os traficantes não terão uma perda grande; que a localidade em que o acusado foi apreendido com as drogas é um local de bastante tráfico ilegal de drogas; [...] que o acusado estava sozinho no momento da abordagem; [...] que não se recorda onde a droga foi encontrada: [...] que foi o depoente quem observou o comportamento de nervosismo do acusado ao avistar a viatura policial. (Link para íntegra do depoimento disponível no ID 48754548). Vê-se, pois, que malgrado a tentativa defensiva de afastar o valor das provas constantes nos autos, existem elementos robustos aptos a autorizar a formação de um juízo de convicção em torno da responsabilidade criminal do Recorrente pela prática dos delitos de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11. 343/2006) e posse irregular de munição de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10.826/2003). Impende salientar que a Defesa não juntou qualquer prova, tampouco arrolou testemunhas que comprovassem os relatos do Acusado, no sentido que os objetos ilícitos não o pertenciam, de forma que se descurou de comprovar o quanto alegado, na forma do art. 156, do CPP. Ademais, como é cediço, em decorrência do princípio da ampla defesa, o Acusado pode até mentir em seu interrogatório, sendo crível que tenha se valido dessa faculdade, pois, como visto, não há elementos nos autos que corroborem sua versão. Noutro giro e de modo oposto ao quanto alegado nas razões recursais, diante do sistema do livre convencimento, o testemunho dos agentes policiais constitui elemento apto à valoração pelo Magistrado. Dessa forma, afigurase inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a juízo relatar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades. Não há, pois, como cogitar da deficiência probatória aventada pela Defesa, afigurando-se inaceitável a pretendida desqualificação da palavra dos Policiais, merecendo registro a circunstância de que, ou se tem motivo para retirar a validade de tais depoimentos (e, no caso, não há), ou devem estes serem aceitos, porquanto, ao contrário, chegaríamos à absurda conclusão de que a condição de Policial tornaria suspeita a testemunha. Ademais, nos casos de apuração do crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos agentes que participaram da investigação e da prisão do autor são de grande importância na formação probatória, tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas.

Nessa linha de intelecção, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022 grifos nossos). Pontue-se, ainda, que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação foram precisas, tendo elas relatado, de forma uníssona, a cronologia dos fatos que culminaram na prisão em flagrante do Apelante, inexistindo contradições em suas falas. Além disso, tais narrativas estão corroboradas pelo auto de exibição e apreensão e laudos periciais, atestando que o Réu trazia consigo drogas ilícitas e mantinha sob sua guarda munições de uso permitido. Diante desse contexto, conquanto o Apelante neque a prática delitiva, reputo presentes elementos seguros e coesos a demonstrar a materialidade e autoria dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de munição de uso permitido, de modo que não há falar em incidência do princípio in dubio pro reo e absolvição por insuficiência probatória. DA ATIPICIDADE DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO O pedido da Defesa de absolvição do Acusado, forte no art. 386, III, do CPP, por ausência de tipicidade material da conduta, também não subsiste. Isso porque, conquanto seja possível, excepcionalmente, reconhecer a atipicidade material do crime previsto na Lei nº 10.826/2003, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania se consolidou no sentido de "não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando as munições, apesar de em pequena quantidade, tiverem sido apreendidas em um contexto de outro crime, circunstância que efetivamente demonstra a lesividade da conduta."(AgRg no REsp n. 2.026.150/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5^a T., DJe 7/11/2022). Na hipótese, considerando que o Apelante trazia consigo diversidade de drogas (maconha, cocaína e crack), e mantinha sob a sua guarda 4 (quatro) munições de arma de fogo, calibre 380, tenho que não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, tampouco em mínima ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Sobre o tema, confira-se recentes arestos colacionados abaixo: PROCESSO PENAL. PORTE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição. 2. Esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição,

desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. 3. No caso, descabe falar em mínima ofensa ao bem jurídico tutelado pela normal penal incriminadora e, por consectário, em aplicação da bagatela, uma vez que as cinco munições de calibre .40 encontradas no veículo do acusado, embora desacompanhadas de arma de fogo, foram apreendidas no contexto de prisão em flagrante do réu pelo crime de tráfico ilícito de drogas, com a apreensão de significativa e variada quantidade de entorpecentes - 320 gramas de maconha, 378,3 gramas de cocaína e 602 gramas de crack. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 763871 SP 2022/0254416-1, Data de Julgamento: 13/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2022 - grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNICÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTEXTO DE PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE AFASTADA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A posse irregular de munições por agente dotada de periculosidade (possui envolvimento com tráfico de drogas), mesmo sem arma de fogo a pronto alcance, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, afigurando-se formalmente e materialmente típica a conduta. Afasta-se, portanto, a incidência do princípio da insignificância. [...] 4 . Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 859.750/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023 — grifos nossos). Por tais razões, afastase o pleito defensivo. DOSIMETRIA DA PENA Neste capítulo, pretende a Defesa a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O Juízo primevo fixou as penas em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, para o delito de tráfico de drogas e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa, para o crime de posse irregular de munição, considerando em desfavor do Réu, na primeira fase, os antecedentes, a conduta social e motivos do crime, nos seguintes termos: "[...] i) A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa. Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59, do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, percebe-se que a culpabilidade do denunciado é comum à espécie; o réu possui antecedentes (0500386-23.2019.8.05.0250) e possui informações desabonadoras de sua conduta social, haja vista responder à outra ação penal por tráfico de drogas (0700014-22.2021.8.05.0250); nada a pontuar acerca de sua personalidade; os motivos do crime e as consequências não merecem maior reprovação; as circunstâncias do crime são comuns; a quantidade da droga apreendida, em que pese a variedade, não justifica maior reprimenda. Com estas considerações, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito. Não se verificam circunstâncias agravantes nem atenuantes. Não há causa de aumento ou diminuição de pena. Pelo exposto, fixo a pena definitiva pela infringência do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito. ii) A pena prevista para a infração capitulada no artigo 12 da Lei n° 10.826/2003 é de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa. Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59, do Código Penal, percebe-se que a culpabilidade do acusado é comum à

espécie. O réu possui antecedentes (0500386-23.2019.8.05.0250) e possui informações desabonadoras de sua conduta social, haja vista responder à outra ação penal por tráfico de drogas (0700014-22.2021.8.05.0250). A personalidade do agente não foi apurada detalhadamente, motivo pelo qual deixo de valorá-la. Os motivos do crime revelam-se de maior gravidade, considerando que as munições normalmente são utilizadas para apoiar a prática do crime de tráfico de drogas, como no presente caso. As circunstâncias do ilícito não prejudicam o réu. Não houve consequência extrapenal do delito. Não há que se falar em comportamento da vítima. Desta feita, atento às circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 06 (seis) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato. Não se verificam circunstâncias agravantes nem atenuantes. Não há causa de diminuição ou de aumento de pena. Assim, torno a pena definitiva pelo crime do art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, em 01 (um) ano, 06 (seis) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato." (ID 48754567). Em consulta aos sistemas PJe 1º grau e e-SAJ 1º grau, verifica-se que o Réu fora absolvido da acusação no processo n° 0500386-23.2019.8.05.0250, e a ação penal n° 0700014-22.2021.8.05.0250, encontra-se em andamento, razão pela qual, em consonância com o enunciado nº 444[1] de Súmula do STJ, não poderiam ser utilizadas como fundamento para majoração da pena-base. Lado outro, revela-se justificada a valoração negativa dos motivos do crime de posse irregular de munição de uso permitido, eis que fora praticado em contexto de tráfico de drogas. Por tais razões, redimensiono a pena-base do delito de tráfico de drogas para o mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, e do crime de posse irregular de arma de fogo em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 31 (trinta e um) dias-multa. Na segunda etapa, não houve aplicação de agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, a Magistrada sentenciante não aplicou causas de aumento ou diminuição de pena, tendo negado a incidência do tráfico privilegiado sob os seguintes fundamentos: "[...] Por derradeiro, no que tange à possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, verifico, in casu, ser esta incabível. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. É que a disposição legal visa abrandar a pena do" pequeno traficante ", isto é, daquele que, em caso isolado, pratica o comércio ilícito de substância entorpecente. No caso, revela-se inviável a aplicação da aludida causa especial de diminuição, tendo em vista que o acusado possui outras passagens pelo tido de tráfico de drogas, o que denota a habitualidade da conduta e impede a aplicação do referido redutor. [...]." (ID 48754567). Como é sabido, em 10.08.2022, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.139), no Resp 1977027/PR e Resp 1977180/PR, estabeleceu a tese de que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação da redução de pena pela configuração do chamado tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006). Sucede que, na hipótese em apreço, o Réu efetivamente não preenche os requisitos exigidos pela norma, não apenas por responder a outra ação penal, mas principalmente em razão das circunstâncias da sua prisão, em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, com significativa quantidade e variedade de entorpecentes,

fracionados e individualmente embalados para a venda, além de trazer consigo quantia em espécie, e manter sob a sua guarda 4 (quatro) munições de arma de fogo, do tipo pistola, calibre 380, evidenciando, assim, a sua dedicação à atividade criminosa, de forma que efetivamente não faz jus ao benefício legal pretendido. Acerca do tema, convém pontuar que o STJ, no julgamento do AgRg no HC n. 741.300/MS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022, concluiu que "Consideram-se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa." Neste sentido, também já decidiu esta Turma julgadora: PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DEDROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). RÉU CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIASMULTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06)— POSSIBILIDADE — DEMONSTRADA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA — PENA REDIMENSIONADA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA - MODIFICADO O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 2. Afastamento do Tráfico Privilegiado — art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 — A quantidade da droga apreendida, bem como demais circunstâncias do crime, com apreensão de petrecho (duas balanças de precisão) e, ainda o fato do agente responder a ações penais nas quais lhe é imputada a prática de crimes graves e possuir uma condenação transitada em julgado por homicídio simples (autos n° 0301627- 47.2013.8.05.0146), evidenciam a dedicação do Réu à atividade criminosa, de modo que não se trata de traficante eventual e, por esta razão, não preenche os requisitos exigidos pela norma. Pena redimensionada e fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501920-23.2019.8.05.0146, Relator (a): ARACY LIMA BORGES, Publicado em: 07/02/2023 — grifos aditados). Sendo assim, não acolho o pleito defensivo de aplicação da causa de diminuição em comento. Na sentença recorrida, houve o reconhecimento do concurso material de delitos (art. 69, do CP), com a consequente unificação das penas. Todavia, há um equívoco em tal somatório, considerando a natureza distinta das reprimendas. Sendo assim, resta o Réu definitivamente condenado às penas de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, e à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 31 (trinta e um) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, da Lei n° 11.343/2006 e 12, da Lei n° 10.826/2003, respectivamente. Em relação à almejada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, cuida-se de pleito que encontra óbice no montante da sanção aplicada, porquanto superior a 04 (quatro) anos de reclusão, de sorte que não preenchido o requisito do art. 44, I, do CP. Prequestionamento Em relação ao prequestionamento dos arts. 5º, III e LVI e 93, IX, ambos da CF/88, arts. 157, 240, §§ 1° e 2° , 244 e 386, VII, todos do CPP, art. 33, \S 4° , da Lei n° 11.340/2006, e art. 59, do CP, realizado pela Defesa, tenho que não houve violação a qualquer um dos dispositivos legais e teses invocadas pelas partes, de modo que não está o Julgador obrigado a se manifestar, de forma explícita, acerca de cada um

deles, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar—lhe parcial provimento, a fim de redimensionar as penas fixando—as em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias—multa, para o crime de tráfico de drogas, e 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 31 (trinta e um) dias—multa, para o delito de posse irregular de munição de uso permitido, mantendo—se os demais termos da sentença vergastada. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça [1] Súmula 444, do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena—base.